



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 2/2019 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 3/2019

Veto Total ao Projeto de Lei nº 129/2018

Altera a Lei nº 3.491, de 2 de maio de 2018 que dispõe sobre regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com dispositivos da legislação vigente”

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 129/2018, de autoria do Nobre Vereador Gervásio Batista Pozza, que Altera a Lei nº 3.491, de 2 de maio de 2018 que dispõe sobre regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com dispositivos da legislação vigente.

Informa o Chefe do Poder Executivo que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidiu velar, totalmente, o Projeto de Lei nº 129/2018, representado pelo Autógrafo nº 134, que 'Altera a Lei nº 3. 491.. De 02 de maio de 2018, que"Dispõe sobre regularização de desmembramentos de lotes e de construções erigidas em desacordo com dispositivos da legislação vigente

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestou apontando incongruências entre o prazo fixado no Projeto de Lei e o prazo previsto na Lei Federal nº 6766/79.

E de fato assiste razão àquela especializada, já que o artigo 18 da Lei Federal 6766/79, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras pro vidências, estabelece que, aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 2/2019 fls. 2/2

Note que, se aprovado referido projeto, estar-se-ia sobrepondo Norma Federal por meio de Lei Municipal, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, o que impõe o seu veto.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 10 de dezembro de 2018, e sua ementa publicada, na data de 8 de dezembro de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Pelas razões do veto, acompanhamos o entendimento do Poder Executivo.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao Veto Total ao Projeto de Lei n.º 129/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Paulo Pereira Filho
Membro